



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 318, DE 2012

(Complementar)

Altera as Leis nº 4.829, de 5 de novembro de 1965 e nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o financiamento de serviços de assistência técnica e extensão rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

V - financiar a contratação de serviços privados de assistência técnica ou extensão rural aos produtores rurais ou suas organizações legalmente constituídas, através de linha de crédito subsidiado específica para esse fim.” (NR)

**Art. 2º** O art. 20 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 20. O Conselho Monetário Nacional, anualmente, na elaboração da proposta orçamentária pelo Poder Executivo, incluirá dotação destinada ao custeio da contratação de serviços de assistência técnica e de extensão rural aos beneficiários do crédito rural.

Parágrafo único. O montante de recursos da dotação referida no caput será alocado em linha de crédito exclusiva para os fins deste artigo, e independe da alocação de recursos destinados à contratação de serviços assistência técnica, obrigatórios ou não, relacionados a outras linhas de crédito, seja de custeio ou de investimento.” (NR)

**Art. 3º** O art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigor acrescido do seguinte inciso:

“Art. 48. ....  
.....

VII – financiar a contratação de serviços públicos ou privados de assistência técnica ou extensão rural aos produtores rurais ou suas organizações legalmente constituídas, através de linha de crédito subsidiado específica para esse fim.

.....” (NR)

**Art. 4º** O art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 48. ....  
.....

§ 3º Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural para contratação de serviços privados de assistência técnica e extensão terá juros zero, podendo ainda ser concedidos rebates, conforme o regulamento.” (NR)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Estudos diversos, realizados durante as décadas de 1990 e de 2000, sobre os processos de privatização parcial ou total e descentralização dos serviços de assistência técnica e extensão rural (ATER) no mundo, têm demonstrado que o mais recomendável é a existência de sistemas pluralizados de serviços de assistência técnica e de seu financiamento. Essa pluralização

recomendável, sobretudo, em países onde há grande diversidade de agricultores e de produtos, como o Brasil. A reestruturação das empresas estaduais do Sistema Brasileiro Assistência Técnica e Extensão Rural (SIBRATER) é condição fundamental para o sucesso das políticas de fortalecimento da agricultura familiar, ancoradas no Pronaf. A assistência prestada por tais entidades aos agricultores familiares é gratuita. Todavia, levaria muito tempo, décadas talvez, para que tais empresas tivessem estrutura e pessoal suficiente para atendimento de todos os agricultores familiares, além de bilhões em investimentos, inclusive, dos governos estaduais. O cenário político e econômico, no passado recente, e no futuro visível, não indica haver tal perspectiva.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) lançou, em 2010, o livro “A Agricultura Brasileira – desempenho, desafios e perspectivas”, que analisa os dados do Censo Agropecuário de 2006. Nesse livro, em artigo de autoria do pesquisador José Eustáquio Ribeiro Vieira Filho, é constatado que 78% dos produtores rurais declararam não ter recebido nenhuma orientação técnica, e 13% declararam ter recebido orientação apenas ocasional. Apenas 9% dos 5,175 milhões de estabelecimentos rurais declararam ter recebido assistência técnica regularmente.

Tal análise comprova a necessidade de superar os enormes desafios da estruturação de um sistema pluralizado de prestação de serviços públicos e privados de assistência técnica e extensão rural no Brasil, com diferentes formas de financiamento. Permite também inferir que há ainda um grande potencial de aumento da produtividade da agropecuária brasileira, a partir da incorporação das inovações tecnológicas disponíveis.

A Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010 (conhecida como Lei Geral de Ater), instituiu a *Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER* e o *Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER*, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Com a Lei, o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) passou a promover as chamadas públicas, selecionando e credenciando entidades privadas (ONGs, cooperativas de técnicos, empresas de Ater privadas, etc.) para prestarem serviços de Ater aos agricultores familiares.

Entretanto, ao se analisar os dados dos Planos Safra da Agricultura Familiar dos anos recentes, constata-se que o aumento da disponibilidade de recursos federais (assim como os recursos estaduais) para Ater tem se dado mais lentamente do que demandam os 4,36 milhões de estabelecimentos de agricultores familiares identificados pelo último Censo Agropecuário. Ademais, os recursos federais não podem ser destinados à contratação e ao pagamento de salários dos extensionistas rurais das entidades estaduais de Ater.

Observe-se ainda que a Pnater instituída pela Lei mencionada prevê a tutela do Estado sobre a escolha de qual instituição prestará gratuitamente serviço de assistência técnica aos agricultores. Estes não têm participação na seleção dos técnicos ou entidades que os assistirão. Ao contrário, aos produtores rurais com “reconhecida” capacidade técnica, normalmente não é exigida pelos agentes financeiros a contratação de assistência técnica para liberação dos empréstimos. Os produtores têm a liberdade de escolher no mercado de que fabricantes e comerciantes comprarão insumos e equipamentos.

Consideramos necessária, portanto, também uma mudança na legislação do crédito rural para que os produtores rurais, sejam agricultores familiares ou patronais, tenham a opção de, individual ou coletivamente (organizado em grupos informais, cooperativas ou associações), contratar o prestador de serviço de assistência técnica que melhor lhes aprover.

O financiamento público da contratação de serviços privados terá a vantagem de poder promover mais rapidamente a universalização do acesso à assistência técnica, tão necessária à efetiva aplicação das políticas públicas, sobretudo as voltadas para os agricultores familiares, e à integração de todos os produtores rurais nas cadeias produtivas e à sua inserção competitiva nos mercados.

Esse financiamento, tal como nas linhas de crédito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), deve ser subsidiado com baixas taxas de juros. Os prazos para pagamento podem definidos em função da natureza da atividade do agricultor (se culturas anuais e pequenas criações, ou culturas permanentes e grandes criações), por exemplo.

A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965 (Lei do Crédito Rural), não sofreu qualquer alteração em mais de 40 anos. Essa Lei atribuiu ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a responsabilidade pelo disciplinamento do crédito rural. Não obstante, consideramos que o Congresso Nacional tem o dever e a prerrogativa constitucional de atualizar o marco regulatório do crédito rural, que se encontra defasado.

O setor rural tem clamado por uma revisão completa do marco regulatório do financiamento de suas atividades. De forma a contribuir para as lacunas hoje existentes, o projeto que ora apresentamos pretende reparar uma deficiência na Lei em questão, atendendo a uma das principais queixas de setores públicos e privados, manifestadas durante diversas audiências públicas realizadas pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal: a dificuldade de acesso dos produtores a serviços de assistência técnica e extensão rural. Daí a importância de explicitar, na Lei do Crédito Rural, o financiamento subsidiado da prestação de tais serviços como um dos objetivos específicos do crédito rural.

Uma leitura do Anuário Estatístico do Crédito Rural de 2011, publicado pelo Banco Central, permite identificar a existência de 28.244 contratos de crédito para cobertura custos de “assessoria empresarial e técnica”, correspondentes a um montante de R\$ 25,55 milhões. Mas não é possível identificar o montante de recursos gastos especificamente no financiamento de serviços de assistência técnica e extensão rural, embutidos nos diversos programas governamentais, que resultam em diferentes linhas de crédito, em que a assistência técnica ora é obrigatória, ora facultativa, sendo essa uma deficiência das estatísticas oficiais do crédito.

Por essa razão, propusemos uma alteração do art. 20 da Lei do Crédito Rural, para que a dotação de recursos no orçamento federal explicita que haverá uma linha de crédito exclusiva para o custeio da contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural.

Igualmente propomos explicitar na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei Agrícola), no capítulo que trata do Crédito Rural, entre suas finalidades, a de financiar a contratação de serviços públicos ou privados de assistência técnica ou extensão rural aos produtores rurais ou suas organizações legalmente constituídas, através de linha de crédito subsidiado específica.

Por fim propomos, no mesmo capítulo da Lei Agrícola, a inclusão de parágrafo para garantir que não serão cobrados juros na contratação de serviços públicos ou privados de assistência técnica e extensão rural por agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais, admitindo ainda a concessão de rebates, conforme regulamento a ser expedido pelo CMN.

Pelas razões apresentadas, contamos com o apoio desta Casa à presente proposição, na certeza de que muito contribuirá para uma elevação ainda maior da produtividade da produção rural, da sua competitividade e, sobretudo, da sustentabilidade do desenvolvimento do campo.

Sala das Sessões,

Senador **ASSIS GURGACZ**

PDT/RO

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI Nº 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965** - institucionaliza o crédito rural  
([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4829.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4829.htm))

## Capítulo I

### Disposições Preliminares

Art. 3º São objetivos específicos do crédito rural:

I - estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento, beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuado por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários;

III - possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios;

IV - incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade e à melhoria do padrão de vida das populações rurais, e à adequada defesa do solo;

## Capítulo IV

### Dos Recursos para o Crédito Rural

Art. 20. O Conselho Monetário Nacional, anualmente, na elaboração da proposta orçamentária pelo Poder Executivo, incluirá dotação destinada ao custeio de assistência técnica e educativa aos beneficiários do crédito rural.

**LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991** - dispõe sobre a política agrícola ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8171.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8171.htm))

## . CAPÍTULO XIII

### Do Crédito Rural

Art. 48. O crédito rural, instrumento de financiamento da atividade rural, será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos, com os seguintes objetivos:

I - estimular os investimentos rurais para produção, extrativismo não predatório, armazenamento, beneficiamento e instalação de agroindústria, sendo esta quando realizada por produtor rural ou suas formas associativas;

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção, do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários;

III - incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada conservação do solo e preservação do meio ambiente;

IV - (Vetado).

V - propiciar, através de modalidade de crédito fundiário, a aquisição e regularização de terras pelos pequenos produtores, posseiros e arrendatários e trabalhadores rurais;

VI - desenvolver atividades florestais e pesqueiras.

~~Parágrafo único. Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural terá por objetivo estimular a geração de renda e o melhor uso da mão-de-obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais, agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural ou áreas comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, a produção de artesanato e assemelhados. (Incluído pela Medida Provisória nº 432, de 2008)~~

§ 1º Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural terá por objetivo estimular a geração de renda e o melhor uso da mão-de-obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural ou áreas comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, a produção de artesanato e assemelhados. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 2º Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural poderá ser destinado à construção ou reforma de moradias no imóvel rural e em pequenas comunidades rurais. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

*(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Agricultura e Reforma Agrária)*

Publicado no DSF, em 29/08/2012.